

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

" GABINETE DO POVO "

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: 377-1206 - CEP 19.870 - 000
CGC (MF) 44 493 575/0001-69

LEI N° 016/2000

(REGULAMENTA A APROVAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA OU EM EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA).

BENEDITO GRANADO FILHO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art° 1°- Os conjuntos de edificações térreas ou de mais pavimentos, a serem construídos sob a forma de unidades autônomas residenciais, fechadas por cercas ou muros, com saída para via pública denominados Condomínios Residenciais serão regidos pela presente Lei.

Art° 2°- Esta Lei Complementar tem por objetivo induzir o crescimento do município, disciplinando o parcelamento de solo sob a forma de Condomínios Fechados, evitando a ocupação irregular.

Art° 3°- A área verde comum deverá ser equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) da área loteada.

§ Único- As áreas verdes comum de que trata o "Caput" deste artigo poderão estar inseridas na Área de Preservação Permanente, se houver, devendo-se neste caso específico, atender o disposto na legislação estadual ou Federal pertinente quanto a forma de utilização ou tratamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO

Art° 4°- Os interessados na aprovação dos condomínios de que trata a presente Lei deverão encaminhar à Prefeitura Municipal, para análise e aprovação, os seguintes documentos:

I - indicação da área do empreendimento no mapa do Município, obtido junto à Prefeitura Municipal de Florínea;



- II - localização da área e respectivo entorno, na escala 1:5.000, indicando os principais acessos e equipamentos públicos próximos;
- III - levantamento planialtimétrico da área, na escala 1:1.000, com curvas de níveis a cada metro, cadastramento dos principais elementos físicos existentes, tais como nascentes, áreas de preservação permanente, linhas de alta tensão, assim como proximidades de rodovias e/ou ferrovias; o perímetro da área deverá ser indicado com precisão em todas as dimensões, marcos, rumos e confrontações, em conformidade com a documentação apresentada relativa à propriedade do imóvel;
- IV - certidão negativa de ônus municipais;
- V - projeto urbanístico, na escala 1:1.000;
- VI - memorial descritivo do empreendimento;
- VII - anotação de responsabilidade Técnica (A.R.T.) do responsável pelo projeto apresentado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art° 5°- O projeto-padrão das unidades residenciais aprovado juntamente com o empreendimento poderá ser substituído e/ou complementado a qualquer tempo, observado o que dispõe o Código de Obras e Posturas do Município.

Art° 6°- O Habite-se, que poderá ser parcial ou não, deverá ser requerido pelo interessado, e lhe será fornecido nos termos da Lei, após atendidos os quesitos de infra-estrutura necessários previstos e a aprovado no projeto de origem.


Art° 7°- Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE-

Florínea, 27 de Novembro de 2.000.


Benedito Granado Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no local de costume, na data supra.


Aparecido Liba
Chefe de Dpto. de Administração